Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Habeas Corpus nº 0062144-97.2026.8.19.0000
Impetrante: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro
Paciente: Vitor Hugo da Conceição Galdino
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara das Garantias da Comarca de Niterói
Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Vitor Hugo da Conceição Galdino, preso em flagrante, em 25/09/2026, pela suposta prática do delito previsto no artigo 180 do Código Penal.

Como razões para o presente *writ*, sustenta a Defesa, em suma, (i) ausência de pressuposto objetivo, ao argumento que o preceito secundário do artigo 180, *caput*, do Código Penal comina pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa, (ii) inidoneidade da fundamentação e a ausência do risco concreto e (iii) a desproporcionalidade da segregação e adequação das medidas cautelares diversas.

Assim, requer a concessão, em sede liminar, da ordem de *habeas corpus*, para revogar a prisão preventiva do Paciente, expedindo-se alvará de soltura, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, bem como a notificação da autoridade apontada como coatora para que preste as informações que entender pertinentes.

No mérito, busca a concessão da ordem em definitivo.

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 30/09/2026 10:17:10
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Autos conclusos, decido:

Analisando-se os autos da ação penal originária (nº 0824200-22.2026.8.19.0002), tem-se que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva por decisão devidamente fundamentada, nos seguintes termos (Anexo 1, fls. 49/52 - id. 02)*:*

> "[...] Pela MMa . Juíza de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO : Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão. Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302, CPP e passo a analisar a liberdade provisória.
> Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 18 0 do Código Penal.
> **Narra o auto de prisão em flagrante que, no dia 25/09/2026, por volta das 14h00min, na Avenida Jansen de Melo, nas proximidades do nº 171, esquina com um borracheiro, bairro São Lourenço, em Niterói/RJ, policiais civis do Setor de Roubo e Furto da 76ª Delegacia de Polícia realizavam diligências quando visualizaram PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, conhecido como "Pedro Bala", acompanhado de outros jovens.** Aponta o auto que, ao receber ordem de parada, Pedro Henrique empreendeu fuga para o interior da Comunidade do Sabão, abandonando um aparelho celular iPhone, posteriormente arrecadado em procedimento diverso. **Afirma o auto que, durante a abordagem dos demais indivíduos presentes no local, os agentes encontraram em poder do custodiado VITOR HUGO DA CONCEIÇÃO GALDINO um aparelho celular Samsung A12, cor branca, IMEI nº 354291422131455**. **Relata ainda que consulta aos sistemas policiais revelou que o referido aparelho possuía restrição de furto, vinculada ao RO nº 027-06584/2026**, referente a fato ocorrido em 02/07/2026. Narra o auto que nada de ilícito foi encontrado com os demais abordados, sendo o custodiado conduzido à autoridade policial juntamente com o telefone celular apreendido.
>
> Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. **No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado , bem como pelas declarações prestadas em sede policial. O periculum libertatis , definido como**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente.

A crescente incidência de furtos e/ou roubos de aparelhos celulares no Brasil não constitui apenas um problema de segurança patrimonial, mas se revela como um dos pilares de esquemas criminosos organizados, complexos e extremamente danosos ao tecido social. A atuação de indivíduos que, direta ou indiretamente, colaboram com essa cadeia criminosa — seja por meio da receptação dos aparelhos subtraídos, da adulteração de seus dados, do desbloqueio indevido ou da posterior prática de fraudes bancárias e financeiras em nome das vítimas — configura conduta de elevada reprovabilidade e lesividade. Trata-se de um verdadeiro ecossistema delitivo que não apenas lesa o patrimônio dos cidadãos, como também viola sua intimidade, sua segurança digital e sua confiança no sistema de proteção estatal. A repressão penal a esses agentes deve ser firme e exemplar, sob pena de perpetuação de um ciclo de impunidade que alimenta a engrenagem do crime organizado. Não se trata de delitos isolados, mas de um esquema sofisticado e estruturado que movimenta milhões de reais em prejuízo de milhares de vítimas inocentes. O Estado não pode tolerar a banalização dessas práticas: é imperioso o enquadramento rigoroso daqueles que contribuem, mesmo que na retaguarda, para o sucesso da empreitada criminosa. A responsabilização penal dos envolvidos — incluindo os intermediadores, desbloqueadores, vendedores de peças e autores de fraudes subsequentes — é medida de justiça, de defesa da ordem pública e de proteção à coletividade. Além disso, a circunstância de o crime antecedente ter sido recente apresenta indícios de envolvimento do custodiado com a sua prática ou, ao menos, com a cadeia de desmanche e mercância posterior; o que incrementa a reprovabilidade dos fatos. A FAC e a FAI do custodiado endossam esses indícios. **Ao passo em que a sua FAC já ostenta registro pela suposta prática do delito do art. 311 do CP, a sua FAI possui anotações pela motivadas pela prática de atos infracionais análogos ao delito de tráfico e associação ao tráfico , circunstância que, segundo a jurisprudência do STJ, autoriza a segregação cautelar com o objetivo de se evitar reiteração delitiva**. Nesse contexto, o STJ já afirmou que “"inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (STJ, HC 365.123SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2016, DJe 29.09.2016). Além disso, segundo a Corte da Cidadania, os “ registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares . A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social. Se os atos infracionais não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a ideia de "crime" anterior), não podem ser ignorados para aferir a personalidade e eventual risco que sua liberdade plena representa para terceiros . (STJ, 63.855/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 13/06/2016 - grifos nossos) Outrossim, o CPP recomenda a prisão preventiva quando “haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente” e/ou “ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal” (art. 310, § 5º, incisos I e IV, inseridos pela Lei 15.262 /2025).

Ademais, as condições pessoais do requerente, como o fato de possuir residência fixa e trabalho lícito, não afastam os requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido: TJRJ, 0032581-58.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - Julgamento: 28/05/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.

O crime em questão possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, enquadrando se no disposto no art. 313, I, CPP, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

Por esses fundamentos, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE D E LIBERDADE PROVISÓRIA E VITOR HUGO DA CONCEI CAO GALDI NO EM PRISÃO PREVENTIVA**, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe. [...]”

Visto esses elementos, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, em razão do próprio auto de prisão em flagrante, pelos termos de declaração dos policiais civis, auto de apreensão, bem como pela necessidade de proteção à ordem pública e aplicação da lei penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

Muito embora o Impetrante sustente ausência do requisito previsto no art. 131, I, do Código Penal, observa-se que a Lei nº 15.397/2026promoveu alteração no preceito secundário do art. 180, *caput*, do Código Penal, cuja pena passou a ser de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, a partir de 30 de abril de 2026.

Demais disso, as anotações constantes da FAC e da FAI do Paciente revelam, em tese, risco concreto de reiteração delitiva, circunstância que reforça a necessidade da segregação cautelar.

Logo e em verdade, tem-se que a concessão de liminar em *habeas corpus*, como dito, é medida excepcional, a ser concedida quando o ato de constrangimento ilegal seja manifesto, ou seja, diante de flagrante teratologia da decisão proferida, a caracterizar irrazoabilidade e abuso de poder.

E como não se divisa, no presente estágio, qualquer dessas hipóteses, **INDEFIRO A LIMINAR** vindicada.

Considerando a transcrição das r. decisão hostilizada, não se vislumbra necessidade de serem prestadas informações por parte da d. Autoridade apontada como coatora, pelo que as dispenso.

À d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ